Pregão Eletrônico

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

ILMO. Sr. PREGOEIRO DA COORDENAÇÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES DA PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO - PE- Nº 02/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23070053282202071

A A.FRUGONI LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 10.189.253/001-09, estabelecida nesta cidade do Rio de Janeiro – RJ, sito à Rua Artur Marinho – nº223 – Cidade de Deus/RJ, já devidamente qualificada no processo administrativo em epígrafe, por seu representante legal "In Fine" assinado, vem mui respeitosamente, com fulcro no Art. 109, inciso I alínea "a" da Lei Federal Nº 8.666/93, c/c o Art. 26 do Decreto Federal Nº 5.450 de 30/05/2005 e Item 11, do Edital do Pregão Eletrônico acima referenciado, vem por meio desta, oportuna e tempestivamente, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

da decisão lavrada pelo r. Pregoeiro e sua Equipe de Apoio na ata da sessão do pregão eletrônico acima mencionado, a qual, julgou equivocadamente como habilitada a licitante IPANEMA EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA, pelas razões de fato e de direito que passa a aduzir, conforme segue

1 – DOS FATOS:

1.1 – Ocorre que, em 26/03/2021, foi realizada a publicação do Edital do certame, cujo teor, em conformidade com a Legislação vigente, descrevia expressa e taxativamente, todas as condições e documentos que deveriam as Empresas interessadas na disputa possuírem e apresentarem até a abertura das propostas, para que pudessem na qualidade de Licitantes participarem da avença.

1.2 – Em 08/04/2021, através do site oficial de licitação do Governo Federal - COMPRASNET, foi realizada a abertura das propostas, referente ao pregão supracitado, do que em ato subsequente foram enviados lances pelos Licitantes, não tendo a RECORRIDA, neste ato, oferecido o menor preço global para o Lote.

1.3 – Outrossim, em virtude da desclassificação assertiva, realizada pelo r.Pregoeiro, da 1ª colocada no Certame, face ao não atendimento das condições Editalícias na apresentação de sua proposta no tocante a sua inexequibilidade e solicitação de desclassificação enviada pelo próprio Licitante, em ato subsequente, foi realizada a convocação da segunda colocada na disputa.

1.4 - Dando prosseguimento ao certame, ainda na mesma data, foi solicitado pelo r.Pregoeiro o envio da proposta ajustada ao lance pela Empresa e de todos os documentos de habilitação pela RECORRIDA (o que de per si contraria o disposto no item 5.1 do Edital, conforme adiante se demonstrará), através do Sistema COMPRASNET, estabelecendo prazo máximo de entrega pelo sistema até 09/04/2021 às 11:00 hs, assinalando que o não envio da documentação implicaria em automática INABILITAÇÃO;

1.5 – Outrossim, embora contrariando o disposto no item 5.1 do Edital, com a concessão de prazo para envio de documentos de habilitação, que já teriam sido esgotados em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório na abertura das propostas, quando do início da fase de envio de lances, a RECORRIDA em absoluto descumprimento ao edital, remete a esta r.Instituição proposta incompatível com os ditames previstos na Lei Federal nº 12.546/2.011, sendo absolutamente inexequível, bem como deixa de enviar comprovação de qualificação técnica exigida no item 9.11 do edital, e apresenta qualificação econômica em desconformidade com as exigências legais, violando o disposto no item 9.10 do edital.

1.6 Não obstante as graves e insanáveis falhas e ilegalidades dos documentos apresentados pelo Licitante, em 09/04/2021 às 11:15, foi solicitado pelo r.Pregoeiro, o envio de novos atestados de capacidade técnica (já que nenhum daqueles anexados ao sistema no prazo do item 5.1 do edital atendiam a exigência contida no disposto no item 9.11, o que de per si já deveriam implicar em sua inconteste INABILITAÇÃO, nem tão pouco foram enviados atestados compatíveis a exigência editalícia no prazo peremptório concedido pelo r.Pregoeiro até 09/04/2021 às 11:00hs, ainda que em desconformidade ao Edital)

1.7 Certo é, portanto, que o envio de novos atestados de capacidade técnica pela Empresa Recorrida no dia 09/04/2021 às 11:43, contraria não apenas o disposto no edital como também ao prazo estabelecido em ata da sessão.

1.8 Em virtude da mera análise dos fatos ora apontados, já incumbe a este r.Pregoeiro e sua comissão de apoio na retificação do ato praticado, DESCLASSIFICANDO a proposta apresentada pela RECORRIDA e INABILITANDO a Empresa pelo não atendimento dos requisitos legais e editalícios.

PRELIMINARMENTE

DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA PELA ILEGALIDADE DAS PLANILHAS

2.1 – Inicialmente, cumpre a observação no tocante a necessária responsabilidade de todo Licitante quanto à sua participação nos Certames, que através de declaração própria no Sistema Comprasnet atesta e afirma possuir não apenas todas as condições de habilitação previstas no Edital, bem como aquelas determinadas em Legislação Vigente.
2.2 – Ocorre que, pela simples análise das planilha de custos enviada pela Recorrida, esta deve ter inequivocamente a DESCLASSIFICAÇÃO DE SUA PROPOSTA, se verificado que:
• No submódulo 2.2 item a, a RECORRIDA zera o "INSS "contrariando o que dispões o art. 22, inciso I da Lei Federal nº 8212/1991, que versa sobre seguridade social. Sendo certo que conforme disposto na lei o percentual devido é de 20%;
• Não obstante a violação da legislação federal supracitada, verifica-se lesão ao disposto no item 8.4 , 8.4.2 e 8.4.4.1.1 do edital e 9.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017, conforme segue:

8.4 - Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017, que:
8.4.2 contenha vício insanável ou ilegalidade;
8.4.4.1.1 for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração

2.3 – Como se não bastasse a latente violação aos dispositivos legais e editalícios supracitados, a RECORRIDA, procura se beneficiar de alíquota diferenciada para contribuições previdenciárias incompatíveis com o objeto licitado, demonstrando não apenas falta de zelo na análise do certame. Como essencialmente, a possibilidade de prática de ato ilegal se aplicadas tais alíquotas na vigência deste contrato, ou ainda, reconhecida a inconsistência do valor apresentado em planilha de custos na absoluta impossibilidade de gestão e condução dos serviços, posto que com valores absolutamente inexequíveis, o que sem margem a dúvidas em quaisquer das hipóteses implicaria em prejuízo irreparável à Administração Pública.
2.4 – Há de se ressaltar, que o preenchimento das planilhas de custos pela RECORRIDA, com a apresentação no módulo 6, C.4, do Tributo "CPRB" no percentual de 4,5% em substituição aos 20% previstos na legislação acima apresentada, não possuem qualquer amparo legal posto que AS ATIVIDADES OBJETO DO PRESENTE CERTAME NÃO GUARDAM QUALQUER RELAÇÃO COM O ROL TAXATIVO PREVISTO NOS ARTIGOS 7º e 8ºLei nº 12.546 de 2011 que estabelecem, sem margem a dúvidas quais atividades podem optar pela "desoneração" da folha de pagamento.
Assim, conforme os artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, estão mantidas a opção até 31.12.2021 para a desoneração da folha de pagamento os seguintes setores:
• Empresas que prestam serviços de tecnologia da informação (TI) e de tecnologia da informação e comunicação – (TIC);
• Empresas que prestam serviços de call center;
• Transporte rodoviário coletivo de passageiros;
• Transporte rodoviário de cargas;
• Construção civil e construção de obras de infraestrutura;
• Transporte ferroviário de passageiros;
• Transporte metroferroviário de passageiros;
• Empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
• Empresas que fabriquem os produtos classificados na Tipi nos códigos listados no artigo 8º da Lei nº 12.546/2011.
2.5 – Desta feita, resta cristalina a análise da INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA apresentada pela RECORRIDA, bem como a absoluta violação ao disposto no Edital e na Legislação Vigente, conforme descrito acima, sendo INSANÁVEIS AS IRREGULARIDADES APONTADAS, PASSÍVEIS DE IMEDIATA E INCONTESTE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRIDA, DE FORMA A GARANTIR A PRESERVAÇÃO DA LEGALIDADE DO CERTAME.

3 – DAS RAZÕES DE DIREITO:

DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM DESCONFORMIDADE COM O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E LEGISLAÇÃO VIGENTE

3.1 – Em que pese a necessária e imediata DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRIDA, insta salientar, que a Empresa durante todo o certame, deixou de cumprir as disposições editalícias, a começar no atendimento dos prazos fixados.

3.2 – Nesse sentido há de se iniciar a análise pelo que dispõe o item 5, 5.1 e 5.6 do edital, conforme segue:

5. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO
5.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.
5.6. Até a abertura da sessão pública, os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema.

3.3 – Resta, claro, portanto, que o edital estabelece taxativamente como prazo final para o envio de documentos de habilitação, a abertura da sessão pública.

3.4 - Ocorre, que em violação ao disposto no edital, foi concedido novo prazo para que o Licitante remetesse mesmo após a abertura da sessão pública assinalada no instrumento convocatório (08/04/2021 às 09:00hs) documentos de

habilitação, que já deveriam constar no sistema até a abertura da sessão;

3.5 - Em que pese, tal violação, foi fixado pelo r.Pregoeiro novo prazo peremptório para a entrega dos documentos de habilitação (09/04/2021 às 11:00hs) em que afirma em ata de sessão que o não atendimento no envio implicaria na INABILITAÇÃO DO LICITANTE;

3.6 – Certo é, que conforme se observa nos documentos anexados pela RECORRIDA, não apenas no prazo estabelecido em edital como também naquele concedido pelo r.Pregoeiro com natureza peremptória, sob pena de INABILITAÇÃO, deixa de enviar a Licitante atestados de capacidade técnica nas condições estabelecidas no Edital no item 9.11, 9.11.1.1.1, violando ainda o que dispõe o item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017

3.7 – Conforme análise dos atestados de capacidade técnica acostados pela RECORRIDA até a abertura da sessão (prazo estabelecido em edital) e ainda no prazo concedido pelo r.Pregoeiro até 09/04/2021 às 11hs, se verificam somente 02 (dois) documentos:

Atestado emitido por: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS – DATA DO ATESTADO: 05/03/2012 – INÍCIO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS: 02/05/2011 – ATESTADO QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO, pois viola o que dispõe o item 9.11.1.3 do edital e item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017, conforme segue:

9.11.1.3 Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

Declaração de execução contratual emitido por: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – DATA DO ATESTADO: 11/10/2007 – INÍCIO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS: 16/05/2007 – ATESTADO QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO, pois viola o que dispõe o item 9.11.1.3 do edital e item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017, conforme segue:

9.11.1.3 Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

3.8 – Desta feita, em análise aos documentos acostados pela RECORRIDA, verifica-se sem margem a dúvidas, que deixou a licitante de enviar atestados de capacidade técnica nos moldes do que determina o Edital e a Legislação vigente, não cabendo ao r. Pregoeiro, após o prazo fixado em Edital para envio de documentos de habilitação, conceder novo momento para seu envio;

3.9 - Certo é que, ainda que considerado o prazo peremptório até 09/04/2021 às 11:00hs, informado pelo pregoeiro, concedendo nova oportunidade para Licitante, esta novamente não remete atestados de capacidade técnica em conformidade com as exigências editalícias e legais, momento em que sem margem a dúvidas deveria este r.Órgão agir como prometido, em ata de sessão com a DECLARAÇÃO DE INABILITAÇÃO DA LICITANTE;

3.10 Sendo assim, resta cristalina a análise de que novos atestados de capacidade técnica, taxativamente requeridos em instrumento convocatório, apresentados em momento posterior a abetura da sessão (conforme apontado no item 5.1 do edital) ou ainda que não respeitado o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório e considerado o prazo peremptório documentado em ata da sessão do pregão como sendo de 09/04/2021 às 11hs, NÃO PODEM SOB NENHUMA HIPÓTESE SEREM ACEITOS.

3.11 Merece ainda destaque, que contratos e aditivos contratuais, tem a única finalidade de confirmar as condições citadas nos atestados de capacidade técnica, não sendo instrumentos capazes de garantir ou substituir o envio das cartas de capacitação técnicas emitidas pelo órgão que atestem a qualidade dos serviços prestados pelo Licitante de forma inequívoca, devendo ainda atender a todas exigências e especificações contidas no instrumento convocatório. O que notoriamente não apresentou a RECORRIDA.

DOS DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA EM DESCONFORMIDADE COM O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E LEGISLAÇÃO VIGENTE

3.12 Como se não fosse suficiente, a inexequibilidade e ilegalidade das planilhas de custos enviadas e a ausência de comprovação de qualificação técnica pela RECORRIDA, nos moldes da legislação vigente e da peça editalícia, verifica-se ainda como vício INSANÁVEL o não atendimento pela licitante da qualificação econômica e financeira prevista em edital.
3.13 Ocorre que, conforme previsto no item 9.10.2, o balanço patrimonial deve ser apresentado na FORMA DA LEI.

9.10.2 balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

3.14 Desta feita, dentre outros documentos, o balanço patrimonial da empresa DEVERÁ possuir como parte integrante (e portanto ser enviado ao r.Òrgão junto aos documentos de habilitação como parte integrante), termo de abertura, de encerramento e notas explicativas, conforme determina § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000 (R1)

3.15 Certo é, que em nenhuma das remessas realizadas pela Licitante (mesmo naquelas em que não foi respeitado o item 5.1 do edital) enviou a RECORRIDA, quaisquer dos documentos acima referenciados, NECESSÁRIOS E INDISPENSÁVEIS, PARA QUE O BALANÇO DEMONSTRE ATENDER AS DETERMINAÇÕES LEGAIS, como EXIGE o disposto

no item 9.10.2

3.16 Sendo assim, resta cristalina a necessidade de INABILITAÇÃO DA RECORRIDA pelo não atendimento das condições de habilitação no tocante a QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA, exigidas no Edital.

DA ILEGALIDADE DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO DA LICITANTE EM VIRTUDE DA VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS E GARANTIAS CONSTITUCIONALMENTE PREVISTAS
Inicialmente, insta salientar que com fulcro no que dispõe o Art. 37 da Carta Magna Brasileira, a Administração Pública jamais poderá se olvidar na prática de seus atos dos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.
Igual relevância, em virtude da contratação ser decorrente de uma licitação pública, cumpre aos particulares e Administradores o respeito ainda ao que dispõe a Lei 8666/93, ao asseverar no art.3º que:
Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
Nesse sentido, segue o entendimento do ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles ao defender que:
"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.". (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 82)
De onde se conclui notadamente, que o ato administrativo perpetrado por seus agentes deverá ter embasamento legal, posto que o princípio da legalidade, que é uma das principais garantias constitucionalmente resguardadas, remete ao fato de que a Administração Pública só pode fazer aquilo que a lei permite, ou seja, só pode ser exercido em conformidade com o que é apontado na lei, ou ainda no caso dos contratos administrativos com base no que está expressamente previsto no edital.
Resta cristalina, portanto, que a decisão de habilitação da RECORRIDA, encontra – se eivada de ilegalidade, posto que a referida Licitante não atende ao disposto nos itens 5.1, 5.6, 8.4, 8.4.2, 8.4.4.1.1, 9.10,9.10.2, 9.11,9.11.1.1, 9.11.1.3 do Edital, e Itens 10.6, 10.7 e 10.8 do anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n.5/2017, e demais dispositivos legais apresentados, no tocante aos Documentos por esta enviados.
O nosso ilustre mestre Marçal Justen Filho, com seus sábios conhecimentos, já nos ensina:

"É impossível eliminar o risco de a pessoa contratada revelar-se incapaz tecnicamente de executar a prestação devida. Ao estabelecer certas exigências, a Administração busca reduzir esse risco. Configura-se uma presunção: a comprovação da qualificação técnica, na fase de habilitação, induz que o sujeito, se contratado, disporá de grande probabilidade de executar satisfatoriamente as prestações devidas. Ou, precisamente a ausência de requisitos de capacidade técnica, evidenciada na fase de habilitação, faz presumir que o interessado provavelmente não lograria cumprir satisfatoriamente as prestações necessárias à satisfação do interesse público. A fixação das exigências de qualificação técnica é muito relevante. Não se pode fazer em termos puramente teóricos ou burocráticos. A relação dos encargos tem de cumprir a função que justifica sua instituição." (Comentários à lei de licitações e Contratos Administrativos – 4ª edição, pag. 193 – Ed. Aide)

Desta feita, resta inequívoca, portanto, a imperiosa necessidade de reconsideração da decisão inicialmente tomada por este r.Pregoeiro, com a consequente INABILITAÇÃO DA RECORRIDA para o certame, face ao desatendimento dos Itens Editalícios e legalmente previstos, de forma a não se verificar a prática de ato ilegal, com violação a Princípios Constitucionais e basilares para a Administração Pública e seus administrados.

6 - DO PEDIDO:

Face ao exposto, a A.FRUGONI LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRRA LTDA, vem mui respeitosamente, requerer dessa Douta COORDENAÇÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES DA PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ, composta pelo r. Pregoeiro e sua equipe de apoio, a reavaliação do julgamento da proposta e dos documentos da licitante, IPANEMA EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA equivocadamente declarada vencedora do presente certame, DESCLASSIFICANDO A PROPOSTA E INABILITANDO A RECORRIDA, pois, assim estará praticando a mais LÍDIMA JUSTIÇA.

Na improvável hipótese de indeferimento do presente recurso, seja o mesmo encaminhado à Autoridade Superior hierárquica, para sua análise, apreciação e julgamento, nos termos do § 4º, do Art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Termos em que

P. Deferimento

Rio de Janeiro, 14 de ABRIL de 2021
A.FRUGONI LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA
ANDERSON SOARES BENTO – SÓCIO GERENTE
CPF Nº 091.664.657-29 - RG nº 126515738 -IFP-RJ

Fechar